

Ensino Formal e *Homeschooling*:

Uma análise crítica à luz do direito à educação no Brasil

Formal Learning and Homeschooling:

A critical analysis in the light of right to education in Brazil

Mariana Rocha Zacharias¹

Simone Aparecida Wrubleski²

RESUMO:

Neste artigo discute-se o *homeschooling*³ ou educação domiciliar, refletindo sobre o direito à educação no Brasil. A pesquisa teve por objetivo, debater esta modalidade, à luz da Constituição Federal e demais legislações. Como questão problematizadora discutimos se o direito à educação, enquanto princípio constitucional, seria violado, caso este tipo de ensino fosse regulamentado. Por fim, foram levantadas hipóteses a respeito das implicações deste tipo de educação para a interação e socialização de crianças e adolescentes. A metodologia utilizada caracteriza-se como levantamento bibliográfico e análise de documentos legais, como Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente. Como base teórica, foram utilizados, principalmente, os trabalhos de Cury (2002, 2014, 2023), Barbosa (2016) e Quadros (2021). A partir desta perspectiva teórica e documental, constatou-se que o movimento do *homeschooling* se baseia em direitos individuais que desconsideram o direito à educação previsto na Constituição, propagando perspectivas de privatização, além de não assegurar a socialização e a pluralidade de ideias, necessárias ao desenvolvimento dos estudantes enquanto cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação, ensino domiciliar, educação formal.

¹ Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8560-3075>. E-mail: mariana.zac@gmail.com

² Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) – Campus União da Vitória; atua como professora da rede básica de ensino, na cidade de Porto União/SC. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9569-6381>. E-mail: simonewrubleski5@gmail.com

³ Para apresentar o tema, optamos por utilizar o termo em inglês, para distinguir do exercício domiciliar, previsto e regulamentado no Brasil para casos específicos, relativos, sobretudo, à saúde dos estudantes. Contudo, no restante do texto, nos projetos de lei citados e outros documentos aparecem os termos *homeschooling*, ensino domiciliar e educação domiciliar, todos como sinônimos.

ABSTRACT:

This article discusses homeschooling, reflecting in respect for the right to education in Brazil. The aim of the research was to argue the type of education according to the Brazilian Constitution and others laws. This article questions whether the constitutional right to education would be violated by homeschooling regulation. Finally, to hypothesize about the socialization implications for children and teenagers. The investigation method was bibliography mapping and legal documents analysis (*Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* and *Estatuto da Criança e do Adolescente*). Authors such as Cury (2002, 2014, 2023), Barbosa (2016) and Quadros (2021) take part in the whole theoretical foundation. As of theories and documents, having ascertain the homeschooling movement is based in individual rights, its possible implications for the privatization of education; in addition, don't secure the socialization and ideas of plurality, crucial to the exercise of citizenship.

KEYWORDS: right to education, homeschooling, formal education.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A possibilidade de um ensino totalmente em ambiente doméstico, defendida por adeptos de um movimento conhecido como *homeschooling*, não é regulamentada no Brasil e baseia-se em um modelo educacional surgido nos Estados Unidos da América. As ideias em torno dessa categoria educativa se expandiram por vários países, incluindo o Brasil, contudo, aqui ainda não há uma lei que assegure a legalidade da mesma como modalidade de ensino. Apesar de já ter sido colocada em pauta no Congresso Nacional, até o momento, entende-se que a implementação de uma modalidade de ensino totalmente doméstica estaria contrariando a Constituição Federal.

Defendida por famílias que acreditam ter o direito de optar pelo ensino em casa, a educação domiciliar se caracterizaria pela busca de transferência da responsabilidade na formação educacional dos filhos, substituindo o processo escolar por uma formação em ambiente familiar. O movimento a favor da regulamentação baseia-se, principalmente, em argumentos relativos aos direitos individuais dos cidadãos.

A discussão em torno da implementação deste ensino é permeada por críticas ao modelo escolar vigente, reverberando diretamente sobre a oferta obrigatória da educação pelo Estado. Estas famílias são representadas por uma associação formada no país, denominada Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a qual defende a regulamentação dessa modalidade de ensino, argumentando sobre a autonomia das famílias, sua liberdade e prioridade na escolha do tipo de instrução dos filhos.

Revista Interdisciplinar

Não existem dados oficiais a respeito da prática do ensino domiciliar em território brasileiro, sendo que essa modalidade, enquanto substituta da escola, não possui legalidade. A associação citada acima, a ANED, apresenta em sua página dados estatísticos a respeito da adoção dessa prática educativa, afirmando, por exemplo, que há 35 mil famílias praticantes da educação domiciliar no Brasil. Contudo, a ANED não apresenta a fonte de tais informações, tampouco, esclarece se esse levantamento foi realizado pela própria associação e quais seriam as metodologias e pesquisadores responsáveis.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2023, os dados apontaram que cerca de 400 mil crianças e jovens de 6 a 14 anos não estavam frequentando a escola. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada em março de 2024⁴, revela uma realidade alarmante, indicando que, mesmo sendo obrigatória a matrícula no ensino fundamental, ainda assim, garantir escolarização à todas as crianças é um desafio constante.

O objetivo central do trabalho foi debater a temática do ensino domiciliar e suas possíveis implicações, juntamente com o tema da obrigatoriedade do ensino básico presencial, considerando as leis brasileiras e analisando também os argumentos dos defensores do *homeschooling*. Um dos objetivos específicos foi a reflexão sobre as possíveis consequências do ensino domiciliar para o conjunto da população brasileira e para o contexto escolar, levando em consideração aspectos burocráticos e científicos da educação formal e, também, pensando na importância do convívio social.

Como questão-problema, se propõe um olhar, através da constitucionalidade, para a obrigatoriedade do ensino no Brasil e às ideias que embasam o modelo de ensino domiciliar, popularmente chamado *homeschooling*. Sendo assim, indaga-se: neste formato de ensino, o direito à educação, como um direito social, estaria sendo respeitado? E ainda, quais as possíveis consequências e retrocessos que a implementação do ensino domiciliar pode representar para a educação brasileira?

⁴ Dados extraídos da revista Carta Capital. 22/03/2024. Texto de Camila da Silva. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/abandono-escolar-atinge-recorde-historico-entre-criancas-e-adolescentes-do-ensino-fundamental-mostra-ibge/>

Refletiu-se, ainda, sobre os possíveis efeitos físicos, psíquicos e sociais em crianças e jovens do ensino domiciliar por tempo prolongado, uma vez que impede a interação entre os estudantes e experiências de sociabilização, possibilitadas pelas instituições escolares. Neste momento da análise, foram levantadas hipóteses sobre a questão, a partir de estudos que analisam as consequências para a educação, da pandemia por Covid-19, ocorrida a partir do ano de 2020.

Esta pesquisa se caracteriza como uma abordagem teórica, bibliográfica e documental, na qual foram selecionados estudos bibliográficos, bem como documentos que fundamentam o tema, como artigos da Constituição de 1988 (CF/88) e, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), lei nº 9394 de 1996, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8069 de 1990. Esses textos legislativos foram considerados imprescindíveis para a compreensão do processo de promoção e garantia do direito à educação no país.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO E ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Um dos aspectos importantes na garantia do direito à educação é a constituição da escola enquanto um lugar, com edifícios próprios, cuja arquitetura foi pensada para tal finalidade, sendo que no Brasil, até fins do século XIX o predomínio era de imóveis precários, improvisados. De acordo com a pesquisadora Rosa Fatima de Souza (1998), a constituição dos Grupos Escolares foi a marca do início do período republicano. Ao analisar os prédios dos Grupos Escolares paulistas, a autora os denomina de templos de civilização, devido à grande imponência e centralidade nas cidades em expansão urbana. Além disso, essas construções passaram a constituir-se como um local de encontro, um espaço importante da esfera pública, sendo que a escola se torna um espaço privilegiado para o aprendizado da convivência social.

Este aspecto civilizador da educação formal – ainda que possa ser questionado, uma vez que representa, em territórios colonizados, a civilização europeia em oposição à barbárie do restante do mundo – resguarda um caráter de pacto social, ou seja, dos acordos estabelecidos socialmente, os quais devem ser revistos, sempre que novas demandas emergem.

Daí que a educação dessa formação cidadã inclua um processo comum e para que tal se dê necessita de conhecimentos indispensáveis para a vida em comum, entre os quais as regras do jogo e o respeito à alteridade. O impulso interventor do Estado, a obrigatoriedade, seja da lei, seja dos conhecimentos na instituição escolar, é um processo educativo para que o indivíduo venha a se autogovernar como ente dotado de liberdade

e capaz de participar de uma sociedade de pessoas livres, iguais e amigas. Não é à toa que *lex*, legis se origina do verbo latino *lego*, *legere*, que, por sua vez, significa ler, ler a palavra que foi escrita, que foi pronunciada. Lei e leitura se aproximam não só pela origem etimológica, mas sobretudo pelo significado que dá ao sujeito a capacidade de conhecer a *nómos* como forma até de amizade com o outro, longe das formas de ódio e de violência (Cury, 2023, p. 125).

Destaca-se, assim, a importância dos espaços de escolarização para a consolidação da vida em sociedades herdeiras da modernidade. Contudo, um longo caminho foi percorrido para que políticas de consolidação da educação pública brasileira se estendessem a todo o território. Durante as duas primeiras décadas do século XX, as reformas educacionais ocorridas no país, se deram nas esferas estaduais, não havendo uniformidade em termos nacionais.

Conforme Carlos Roberto Jamil Cury (2002), a discussão a respeito da educação como um direito de todas as pessoas, é uma pauta vinda das lutas sociais, portanto, do olhar crítico da sociedade civil organizada, constituindo, portanto, um desafio permanente:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação (Cury, 2002, p. 260).

A discussão sobre o direito à educação no Brasil possui uma longa caminhada, desde a Constituição de 1824. Para além da gratuidade na educação escolar, Cury (2014) nos esclarece que, somente em 1934, passa a fazer parte da Constituição, a obrigatoriedade do ensino primário para todos. A partir daí foi convertido ao Estado maior poder de intervenção, a fim de que pudesse defender os direitos previstos na nova Constituição. Neste documento, se consolida a visão da educação como um direito que deve ser garantido pelo Estado a todos os cidadãos, se estendendo também ao público adulto.

Um dos aspectos definidores dessa mudança é o controle da frequência escolar, processo responsável, atualmente, pela efetivação do direito à instrução. Com destaque para a atuação dos Conselhos Tutelares, instituídos a partir do ECA em 1990, responsáveis por verificar a situação de crianças que deixam de frequentar a escola. A formação educacional de crianças e adolescentes parte atualmente dos quatro anos de idade, se estendendo até os dezessete, porém, o direito à

Revista Interdisciplinar

instrução se expande para além desta idade, para indivíduos que não receberam uma educação formal na idade obrigatória, através da Educação de Jovens e Adultos.

Não se pode negar que as políticas públicas na área da educação estão sujeitas a retrocessos, portanto, não se pretende adotar uma postura ingênua, no sentido de crer que há uma linearidade e uma ideia de avanço ou progresso constante. Em contraposição, destaca-se a importância do processo que se inaugura a partir do momento em que o Estado se autoafirma responsável pela educação. Na esteira do pensamento de Cury (2014), destacam-se, assim, dois marcos cruciais, a saber, a Constituição de 1934, promulgada no governo de Getúlio Vargas e, a Constituição Cidadã de 1988, fruto de um processo democrático, a partir da composição da Assembleia Constituinte em 1986.

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico, pois se tornou base para diversos instrumentos legais que, por sua vez, fornecem respaldo para a certificação da educação brasileira, instrumento de garantia de cidadania e direitos sociais. No documento, entre os artigos 205 e 214, a educação básica aparece como direito fundamental a todos, pressuposto para o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sendo incumbência do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada pela sociedade (Brasil, 1988).

Ao analisar o art. 205 da CF/88, Barbosa (2016) afirma que o termo Estado antecede o termo família no que diz respeito à responsabilidade com a educação e, também, compete ao poder público a responsabilidade pela frequência à escola. Ressalta, também, a obrigação enquanto família em zelar, juntamente ao Estado, garantindo a frequência em uma instituição legalmente constituída.

Em outras leis se reforça o dever do Estado quanto à oferta e garantia da educação e, ainda, como incumbência da família garantir que as crianças sejam inseridas concretamente em ambiente escolar. A LDBEN/96 afirma em seu artigo primeiro que:

[...] a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. [...] Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (Brasil, 1996, art. 1º).

Em seu artigo 4º, inciso 1º, a LDBEN insere a educação básica como obrigatória e gratuita para o ensino fundamental, já o inciso 2º assegura o acesso especializado aos educandos com

Revista Interdisciplinar

deficiência, transtornos e altas habilidades. A educação regular para jovens e adultos que não concluíram os estudos dentro da idade obrigatória, com característica adequada à sua necessidade também é assegurada neste documento. Estabelece-se, também, no artigo 6º o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula a partir dos quatro anos de idade⁵ (Brasil, 1996).

A temática também é contemplada no ECA, no artigo 53, o qual assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando seu desenvolvimento, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, especificando, ainda, o direito à escola pública e gratuita. Este aspecto é reforçado nos artigos subsequentes, ao afirmar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Brasil, 1990, art. 55).

Dessa forma, esse conjunto de leis são cruciais, ao estabelecer o Estado como principal agente promotor da escolarização básica. A educação é um direito de todos, sendo ainda um desafio atingir igualmente às pessoas, nas suas diversidades e multiplicidades, na pluralidade de experiências corpóreas e cognitivas. Para tanto, a defesa da escola pública, como locus primordial da promoção da diversidade e equidade, torna-se peça fundamental na manutenção da educação enquanto direito social.

Há alguns anos é posto em debate, um pensamento antagônico à educação aplicada nas escolas, uma nova modalidade de educação que ganha espaço, o modelo de aprendizagem domiciliar ou *homeschooling*. O propósito seria legitimar a livre escolha e o interesse de um grupo específico de pais, que desejam obter a autonomia de educar os seus filhos totalmente em casa, tendo a opção de contratar um profissional ou empresa para a função, considerando tal opção como um direito.

O ensino e aprendizagem se desenvolve em diversos espaços, o âmbito familiar seria um deles, sendo esta a primeira instituição que os indivíduos têm contato, adquirindo noções básicas de convivência em sociedade. Assim, compreende-se que a família é muito importante para o desenvolvimento e acompanhamento da criança ou adolescente, mas a continuidade da educação deve ser ministrada em ambiente escolar. Conforme a CF/88 a educação formal é um direito básico, imprescindível para o exercício da cidadania.

⁵ Originalmente a LDBEN previa o ingresso a partir dos sete anos de idade; a alteração do texto ocorre em 2013, através da Lei n. 12.796/13, instituindo a matrícula obrigatória a partir dos quatro anos.

Revista Interdisciplinar

Inicialmente, a família trabalha com a criança o conjunto de seus valores e crenças, mas é na escola que ela pode ter contato com a diversidade do mundo, podendo construir coletivamente conhecimentos, a partir dos saberes sistematizados historicamente. Sendo estimulada para desenvolver-se e socializar com as diversas realidades existentes, a criança prepara-se para o convívio social e para o exercício da cidadania.

Negar o papel e a importância da escola na vida das crianças, adolescentes e jovens é negar a oportunidade de desenvolver-se como ser humano, de crescer na diversidade e na pluralidade [...] A escola que tem como função social disseminar o conhecimento, formar para a cidadania e preparar para o mundo do trabalho, em constante transformação, não pode ser substituída pela família no que diz respeito à educação formal e deixar de ser este espaço de convivência coletiva, pois a família não dará conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e é levado a participar no ambiente escolar (Rio Grande do Sul, 2020, p. 13).

Desde o ano 1994 ocorreram diversas tentativas de normatizar o ensino domiciliar como uma modalidade de ensino no país, sendo complexa a viabilidade da mesma. Devido a essa limitação, nos últimos anos, foram apresentados vários projetos de lei com a finalidade de regulamentação dessa modalidade, ainda não incorporada na legislação brasileira. O primeiro projeto de lei apresentado, sob número 4.657/1994, tramitou no Congresso e foi arquivado, sendo seguido por outros projetos nos anos de 2001, 2002, 2004, 2008 e 2012 (Quadros, 2021).

Alguns destes projetos, de acordo com pesquisa realizada nos sites do legislativo federal, foram aprovados na Câmara e encaminhados ao Senado, mas ficaram sem conclusão. No ano de 2019, o próprio executivo federal encaminhou um projeto para votação na Câmara, o Projeto de Lei 2401/19, que pretendia regulamentar a educação domiciliar no país, chegando ao Senado, onde foi apensado ao projeto anterior, do ano de 2012. Como se trata de uma questão polêmica e delicada – caso fosse aprovado o projeto deveria prever um rigoroso mecanismo de controle – as discussões são muito longas e, até o momento, inconclusivas.

Entre as pautas debatidas pelos adeptos do *homeschooling* está a alegação quanto ao poder de escolha dos pais na instrução dos filhos, usando a liberdade como princípio máximo da Constituição Federal. Para conseguir validar e fundamentar suas ideias usam vários argumentos e leis, como tentativa de regulamentar o ensino domiciliar, subentendendo que a família deve ser colocada em lugar de vantagem na escolha da educação dos filhos.

Ao redigir um documento contra projetos de lei que visam regulamentar o *homeschooling*, a deputada federal Natália Bonavides afirma que “a educação domiciliar agride o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (Bonavides, 2019, citada por Vaz e Vaz, 2020, p. 160). Nesta modalidade de ensino domiciliar o indivíduo não aprende com liberdade, pois não vai ter contato com a diversidade de ideias para reflexão, não tendo a autonomia de se orientar e fazer escolhas que julgue mais adequadas para sua vida. Ao receber ideias advindas de um grupo culturalmente limitado, a criança não terá acesso a ideias contraditórias, tendo mais chances de desenvolver uma visão de mundo unilateral.

Aprende-se com liberdade quando há a contraposição de ideias, a diversidade de perspectivas, o debate racional e informado, o respeito ao aluno como sujeito que recebe, por meio do ensino, ferramentas que o auxiliam na interpretação do conhecimento que lhe é apresentado, em postura oposta à que o considera depósito das ideias dos educadores. (Falcão, 2021, p. 73)

Além disso, o *homeschooling* no Brasil possui embasamento no fundamentalismo religioso, para o qual a escola, ao apresentar a diversidade, representando um obstáculo. Os direitos das minorias e as pautas identitárias, assim como a própria educação pública, se veem “ameaçados diante das disputas acirradas protagonizadas por grupos fundamentalistas que pretendem gerir a Educação Básica segundo suas próprias visões de mundo” (Cecchetti; Tedesco, 2020, p. 12-13). Esta visão negativa sobre o processo educacional ocorrido, sobretudo, em escolas estatais, se reflete em diversas críticas ao modelo atual de educação.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), apresenta a seguinte justificativa para a efetivação do *homeschooling*:

A maioria dos pais retira os filhos da escola pelo desejo de oferecer aos filhos uma educação personalizada que possa explorar o potencial, os dons e talentos de cada criança ou adolescente. Essa personalização costuma revelar-se tão eficaz que 2 horas de atividade por dia equivalem a mais de 5 horas na escola (ANED, 2019, s. n.).

Para que esta proposição aconteça, conforme o desejo de alguns pais, não é necessário que esta criança saia do ambiente escolar, podendo se explorar e enriquecer a educação dos filhos em casa,

Revista Interdisciplinar

no contraturno da escola. O objetivo pode ser alcançado com qualidade sem que a criança perca o direito de estar na escola, se desenvolvendo e socializando.

A prática da educação exclusivamente domiciliar configura-se hoje como um crime, pois retirando a criança ou adolescente do ambiente escolar, os pais ou tutores podem ser responsabilizados pelo abandono intelectual previsto no artigo 246, do Código Penal: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (Brasil, 1940). Ou seja, a ausência de frequência na escola pode ter como consequência a penalidade de multa ou detenção, aplicada aos tutores.

Uma problemática que traz desconforto para os defensores do ensino domiciliar são as diversas violências que acontecem contra crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar. Em contraposição, ao analisar o período de isolamento social, devido à pandemia de Covid-19, quando as crianças ficaram em suas casas recebendo um ensino remoto, sob o cuidado exclusivo dos pais ou responsáveis, percebemos que nem todas estiveram em segurança.

A pesquisadora Hellen Martins Quadros (2021, p. 7), que possui graduação em Direito e atualmente é assessora jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, analisou dados do ano de 2020 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre casos de violência e abuso sexual, ocorridos neste período atingindo crianças e adolescentes. Constatou-se que 67% destes atos foram praticados em domicílio e o mais preocupante, que 59% destes casos foram ocasionados pelos próprios pais da vítima.

Outro dado analisado é de 2021, fornecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, constatando que no período em que as crianças tiveram que ficar em suas casas por conta da pandemia, 99% das ocorrências registradas contra crianças, de lesão corporal, ameaça e estupro de vulnerável, ocorreram dentro do ambiente familiar (Quadros, 2021).

[...] cabe salientar que episódios como violência doméstica e abuso sexual sofrido pelas crianças no ambiente familiar muitas vezes são identificados na escola, e no caso dos estudantes que os pais/responsáveis ou famílias são adeptos à educação domiciliar, a suscetibilidade aumenta a estes tipos de crimes, sem, contudo, ter assistência necessária (Rio Grande do Sul, 2020, p.11).

Percebe-se, dessa forma, com dados alarmantes, que os ambientes domésticos não são necessariamente mais seguros, como querem fazer acreditar os defensores do ensino domiciliar.

Revista Interdisciplinar

Ao contrário, os dados estatísticos demonstram que o ambiente familiar é onde as crianças estão mais vulneráveis e sujeitas à violência. Desse modo, o afastamento das escolas pode ter um impacto bem negativo para a maioria das crianças. Impacto este que se estende até à identificação de possíveis casos de violência, uma vez que, não raro, a primeira percepção vem dos profissionais da escola, os quais devem fazer os encaminhamentos cabíveis para estes casos. A escola forma, portanto, o primeiro elo da rede de proteção, ressaltando ainda mais a importância dessa instituição para a criança e as consequências diretas da implantação deste modelo de educação domiciliar.

Há uma reivindicação pela liberdade, de forma mais específica a dos pais, os quais não querem que o Estado interfira na educação de seus filhos, alegando que este possui diversas falhas, ou seja, defendem a transferência da obrigação do Estado para uma esfera privada. As autoras Vaz e Vaz (2020, p.159), ao analisar os movimentos privatistas na educação brasileira, enfatizam que “se a escola pública possui problemas, cabe ao Estado investir mais recursos para que sejam espaços de promoção de ensino de qualidade e não jogar a responsabilidade de um direito social à família”. A situação deve ser aplacada e não lançada a outra esfera, sendo que pais ou responsáveis devem compreender que seus filhos não os pertencem, ainda que menores, são parte da sociedade, tendo direitos e deveres a serem respeitados, sendo o Estado responsável por defender e assegurar esses direitos (Cury, 2006, p. 675).

A consequência da implantação desta modalidade é o benefício direto a uma parcela da população, focando em direitos individuais e vantagens singulares, enquanto a maioria perde seu direito social que foi conquistado com tantas lutas, significando mais valorização dos bens privados, em detrimento dos bens públicos, assumindo um aumento da privatização.

Algo preocupante em relação à modalidade do ensino domiciliar são suas características mercadológicas, pois, segundo Quadros (2021), o objetivo da mesma é fundamentalmente a lucratividade. Ao passar a responsabilidade educacional do Estado para a família, os efeitos seriam diretamente no investimento em educação, o que acarretaria em mais precarização, trazendo prejuízos diretos à qualidade do ensino.

Este ideário individualista não leva em conta a percepção e compreensão de mundo de outras pessoas, seus problemas e sua vivência, podendo acarretar mais desigualdades. Tais disparidades ficaram evidentes no contexto do ensino remoto emergencial:

Não podemos esquecer que o Brasil é fortemente marcado por desigualdades sociais e econômicas, o que impossibilita a prática do ensino remoto ou do ensino domiciliar para todas as famílias, principalmente em relação às mais carentes que não contam com acesso às ferramentas digitais e os pais não possuem escolarização básica obrigatória (Quadros, 2021 p. 12).

Ademais, muitas crianças correm o risco de acabar não recebendo nenhum tipo de educação formal, por não haver a obrigação de matrícula. Por não existirem as condições adequadas para uma educação de qualidade em casa, muitos pais podem simplesmente negar esse direito a seus filhos.

Segundo Vaz e Vaz (2020, p. 157) o discurso incutido no *homeschooling* é dominado por ideias e posicionamentos subjetivos, com a liberdade individual de escolha indo contra ideias e pensamentos que foram sendo moldados com objetividade pela produção científica e social. “As políticas neoliberais se fundamentam nos discursos de liberdade individual para fomentar justificativas a favor do afastamento do Estado de suas responsabilidades com os direitos sociais”. As autoras seguem argumentando que tal modalidade está embasada em ideias individuais com o objetivo de ir contra o sistema nacional de educação para privilegiar algumas famílias do país. Questionando o Estado por ser ele que assegura e regulamenta o direito a uma educação de qualidade para todos, na tentativa de fortalecer seus argumentos.

As políticas públicas para a educação devem ser pautadas na totalidade da população do país e não em uma parcela dela, a qual se baseia em princípios morais próprios ou de grupos religiosos específicos. A educação deve ser entendida como um direito coletivo e não subjetivo, não se restringindo ao individualismo de pequenos grupos e suas especificidades. É imprescindível que a educação seja tratada com seriedade, como um direito universal, podendo beneficiar a toda a população.

2.1 Possíveis implicações do *homeschooling* a partir da experiência do ensino remoto emergencial

O ambiente escolar há muito tempo exerce um papel fundamental na sociedade, validando o direito efetivo à educação, garantindo aos indivíduos o desenvolvimento social e cognitivo. A inserção das crianças no ambiente escolar, vai além da obrigatoriedade e acesso à educação de qualidade, mas também envolve outras demandas. A escola não proporciona somente

Revista Interdisciplinar

a apreensão de conteúdos, e não deve ser limitada a este aspecto, sendo um local propício para a convivência entre sujeitos diversos, com outras culturas, princípios e ideias, formando integralmente o ser humano.

A socialização e interação são aspectos fundamentais para o desenvolvimento das crianças, sendo que dentro do ambiente escolar são proporcionados estes aspectos, pois a convivência com os colegas é algo cotidiano. A escola se constitui como espaço de socialização e interação, onde, através da mediação das linguagens, as crianças e adolescentes podem se expressar, gerando suas próprias interpretações de mundo e construindo suas identidades (Lima *et al.*, 2022, p.184).

Durante a pandemia gerada pela proliferação do coronavírus a partir de 2020, por motivos sanitários, ocorreu o afastamento das crianças dos ambientes escolares, obrigando o isolamento em suas residências, para evitar o alastramento do vírus. Neste período de isolamento, em ambiente doméstico, foi possível observar algumas implicações geradas pela ausência do ambiente escolar na rotina das crianças.

Nessa perspectiva, ainda que os ensinamentos remotos e domiciliares sejam distintos em suas formulações, ambos se assemelham quando conferem o afastamento de crianças e adolescentes do convívio social na escola, impõe maior responsabilidade da educação à família do que ao Poder Público, ao mesmo passo em que diminuem os investimentos do Estado na educação pública igualitária e de qualidade e aumentam a privatização e a mercantilização da educação (Quadros, 2021, p. 11).

Em condição de isolamento social, a responsabilidade educacional passou majoritariamente para a tutela dos pais. Algumas limitações e certas condições impostas neste momento se assemelham às condições que seriam oferecidas dentro da modalidade de ensino domiciliar, onde as crianças teriam o seu ensino ministrado em ambiente familiar, sem o contato com as demais crianças ou tendo contato apenas com um grupo específico permitido pelos pais.

Ademais, a interação social mostra-se deveras importante no âmbito educacional, não só no que concerne ao aprendizado com os pares, mas, igualmente, no impacto da saúde mental/emocional, fato comprovado por todos nós durante o isolamento social forçado em decorrência do enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Quadros, 2021, p. 12).

Estar em contato com outros grupos sociais é básico, principalmente quando se trata de uma formação para a cidadania. Como nos aponta Maria Luiza Belloni (2007) o ser humano, ainda

Revista Interdisciplinar

que seja provido de cognição, isso não garante que o mesmo se torne, de forma espontânea, um ser social, sendo necessário que algumas capacidades sejam desenvolvidas e transformadas em competências sociais efetivas.

A escola possui o potencial de proporcionar à crianças e adolescentes uma socialização ativa, com experiências e vivências que interiorizam disposições que levam à humanização, a fim de que possam fazer parte de grupos sociais. Assim, a instituição escolar não se constitui somente como um lugar de aprendizagem, mas de respeito às identidades e compreensão ao direito do outro.

A escola aproxima os aspectos fundamentais para a formação integral do ser humano, para exercer sua cidadania. Já a inibição da socialização e interação gera implicações diretas para o desenvolvimento humano, o isolamento social impede a aquisição de conhecimentos e culturas diversas. Um aspecto frágil no *homeschooling* é justamente o isolamento social, não havendo alternativas que possam sanar consistentemente este aspecto de socialização e relação de troca de experiências com pares dentro de seu ideário, sendo um fator determinante que privilegia uma cultura de individualismo, no núcleo familiar, o que acarreta diversas implicações para os indivíduos.

Martins e Gessoli (2022) abordam a importância da construção da subjetividade em cada indivíduo, que se efetiva através do contato e interação com outras pessoas, através de experiências individuais e coletivas em múltiplos espaços. Na mesma linha de pensamento, Belloni (2007, p. 58) afirma que a socialização vem de experiências e práticas vivenciadas, não se limitando a algumas vivências, mas estimulando a participação ativa e autônoma da criança: “Este processo, extremamente complexo e dinâmico, integra a influência de todos os elementos presentes no meio ambiente e exige a participação ativa da criança.”

O afastamento do ambiente escolar reforça a inibição de convívio e relacionamentos entre indivíduos, afetando a regularidade de estímulos que a criança recebe. Passar por um período sem assiduidade de estímulos, acaba por trazer prejuízos na aquisição de habilidades e na própria aprendizagem, sendo a troca um fator importante para o desenvolvimento cognitivo. A educação em casa, se diferencia muito da educação ofertada na escola, pois no ambiente familiar, as trocas e os estímulos estarão reduzidos.

Alguns dados na literatura educacional apontam que um período de tempo sem estimulação causa efeitos negativos na aprendizagem infantil, sendo grande parte dos estímulos

Revista Interdisciplinar

advindos da interação entre as próprias crianças. “Um exemplo deste impacto é o fenômeno conhecido como Summer Learning Loss (SLL), definido como uma perda nas habilidades escolares durante o período de férias acadêmicas [...]” (Barbosa *et al.*, 2021, p. 2).

Estando no ambiente escolar as crianças vão se deparar com múltiplos pensamentos e reflexões advindos de pessoas e culturas diversas, tendo a oportunidade de conhecer a riqueza que é a diversidade presente em outras realidades, podendo analisar melhor o mundo à sua volta. Neste ambiente é que se encontra o debate, a discussão entre pessoas com ideias diversas, sendo um lugar de construção, socialização e troca de saberes com diferentes indivíduos, o que leva a um fator indispensável, qual seja, a desconstrução de preconceitos e estigmas relativos a pessoas e culturas.

A educação familiar se faz no interior de uma comunidade mais restrita, com seus valores, suas crenças, seus gostos e num âmbito pessoal. A educação escolar é a educação que apresenta o conhecimento sistematizado aos estudantes contextualizando-o com o mundo, valorizando o processo histórico-cultural, com toda sua diversidade, num ambiente organizado que visa garantir aprendizagens significativas e estimulantes, de construção coletiva do conhecimento, num ambiente que desperte para a curiosidade científica, para a pesquisa, para o entendimento das diferentes realidades, para a participação coletiva e para a transformação social (Rio Grande do Sul, 2020, p. 13).

No período da pandemia por Covid-19, sem a efetivação deste processo de interação social, houve o desencadeamento de consequências e efeitos negativos em aspectos psicológicos, emocionais, comportamentais e no desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes, devido à ausência de contato com amigos, colegas e professores:

Os danos colaterais da pandemia para as crianças vão muito além da sintomatologia e da letalidade do vírus. Estes envolvem danos à saúde mental, aumento na dependência de telas, falta de atividades escolares, aumento no sedentarismo e dieta inadequada. O fechamento das escolas esteve fortemente relacionado à piora na saúde mental e ao impacto negativo no desenvolvimento social das crianças. Isso porque a convivência escolar é considerada uma ferramenta de manutenção de saúde mental na infância, de modo a estabelecer uma rotina, possibilitar a interação social e estimular a busca por objetivos significativos (Lamana, *et al.*, 2023, p.11).

Esta privação da convivência em comunidade, com a necessidade de permanecer em casa, trouxe muitos problemas em relação ao comportamento, sendo que neste período foi muito forte o sentimento de solidão, além do luto vivido por tantas pessoas. As crianças se tornaram

Revista Interdisciplinar

vulneráveis a transtornos psicológicos, neurológicos, entre outros aspectos da saúde mental e da sociabilidade, sendo que estas consequências podem persistir por um longo prazo.

As principais consequências observadas são desenvolvimento de estresse crônico e agudo, distúrbios do sono e do apetite, irritabilidade, medo, insegurança, ansiedade, preocupação com os familiares e interações sociais prejudicadas. A problemática comportamental pode ser classificada em comportamentos internalizantes e externalizantes. Depressão, ansiedade, retraimento e queixas somáticas correlacionam-se a problemas internalizantes, enquanto agressividade e transgressão de regras estão associadas a problemas externalizantes (Lamana, *et al.*, 2023, p. 11).

A importância de se estar no ambiente escolar, para além da criança estar em contato com o ensino aprendizagem, se trata do seu desenvolvimento enquanto indivíduo, perante uma sociedade diversa. E, em termos de socialização, a instituição escolar, sem dúvidas, é o melhor ambiente para a construção de uma identidade social na interação com as demais pessoas. Não se pode negligenciar um fator tão preponderante como este para colocar a sobreposição de interesses de uma família, que procura a individualização do seu filho ou responsável. A Constituição Federal é transparente quanto a isso, estando o direito à educação em ambiente escolar, entre os direitos fundamentais.

A educação pública brasileira é responsável por parte significativa da formação de profissionais das mais diversas áreas, composta por professores que se dedicam a levar uma educação de qualidade a todos, portanto, merece o reconhecimento da sociedade. A escola é, portanto, um instrumento fundamental, o qual abrange e possibilita a vivência da socialização e interação entre os alunos, sendo este um aspecto indispensável na busca constante pela inclusão social e ampliação da participação das crianças no meio escolar. Para além de um local de convivência e de aprendizados socioemocionais, o ambiente escolar é lócus privilegiado de construção ou manutenção de coletividades.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise documental e bibliográfica conclui-se que o modelo *homeschooling* não encontra aplicabilidade dentro das legislações vigentes no país, a exemplo da Constituição Federal, legislações educativas e ECA. Ao contrário, estas leis afirmam a obrigatoriedade da oferta de ensino

Revista Interdisciplinar

em instituições legais, sendo de responsabilidade do Estado oferecer uma educação para toda a população.

Além disso, a proposta do *homeschooling* possui um viés individualista, que pretende ensinar as crianças e adolescentes longe da convivência escolar, o que pode permitir que as desigualdades sociais se agravem. O afastamento das crianças da escola traz diversas preocupações, as quais passam pela violência dentro de casa, com registros de números exorbitantes, até à convivência restrita sem o contato com ideias e valores advindos da pluralidade. Os diversos estudos, os quais analisam os efeitos causados pela pandemia por Covid-19, demonstram os prejuízos cognitivos, sociais e emocionais do isolamento social, sobretudo para crianças e adolescentes.

Entende-se, também, que o modelo educacional de ensino domiciliar favorece a privatização da educação, algo que afeta a todos, pelos efeitos colaterais que podem ser gerados, a exemplo da diminuição de investimentos na educação, os quais já são escassos. Os argumentos e os contrapontos trabalhados nos levam a refletir que se confunde um capricho de algumas famílias com o direito da criança como sujeito.

Por fim, entende-se que a implementação do *homeschooling* representaria uma ameaça à educação enquanto um direito social, uma vez que abre precedente para o Estado se imiscuir da responsabilidade em ofertar o ensino básico. Assim, a regulamentação desta modalidade representa riscos para parte da população, a qual pode ficar sem acesso ao ensino formal, já que esta possibilita a saída da escola e se perderia o controle sobre a frequência.

Escola, família e Estado devem unir esforços para contemplar a construção coletiva da escola, através de práticas de gestão democráticas. Vislumbra-se, dessa forma, a implementação e manutenção de políticas públicas que garantam educação para todos, com condições igualitárias de acesso e permanência, defendendo e fortalecendo a escola pública, sem prescindir do papel do Estado.

Considerando a relevância dessa temática, ressalta-se a importância do amplo debate e conclama-se que mais pesquisas sejam realizadas, sobretudo na área educacional. O movimento *homeschooling* pode ser visto sob diversos ângulos, levando em conta seus aspectos políticos, jurídicos, culturais e sociais. Por ser um tema de disputa no campo político, precisa estar na pauta de professores e pesquisadores, não permitindo, assim, que profissionais de outras áreas exerçam hegemonia no debate público acerca do mesmo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago; PINTO, José Marcelino Rezende. Quem serão os potenciais ingressantes na educação básica brasileira com a ampliação da obrigatoriedade escolar? In: GOUVEIA, A.B.; PINTO, J.M.R.; CORBUCCI, P.R. (org.). **Federalismo e políticas educacionais na efetivação do direito à educação no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Perguntas frequentes**. 2019. Disponível em: <https://aned.digital/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, no. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1169983> Acesso em 07 ago. 2024.

BARBOSA, Alexandre Lucas Araújo; ANJOS, Ana Beatriz Leite; AZONI, Cintia Alves Salgado. Impactos na aprendizagem de estudantes da educação básica durante o isolamento físico social pela pandemia do COVID-19. **Revisão Crítica ou Revisão de Escopo**. Natal (RN), 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-1782/20212020373>

BELLONI, Maria Luiza. Infância, mídias e educação: revisando o conceito de socialização. **PERSPECTIVA**, Florianópolis, v. 25, n. 1, 57-82, jan./jun. 2007. Disponível em: www.perspectiva.uisc.br Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jan. 2023.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

Revista Interdisciplinar

CARVALHO, Renato Gil Gomes. Isolamento social nas crianças: propostas de intervenção cognitivo-comportamental. **Revista Iberoamericana de Educación**, n.º 40/3 – 25 de outubro de 2006. Disponível em: <https://ricoei.org/RIE/article/view/2510> Acesso em 07 nov. 2023.

CECCHETTI, Elcio; TEDESCO, Anderson Luiz. Educação Básica em "xeque": Homeschooling e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v, 15, c2014816, p. 1-17, 2020 Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa> Acesso em 31 ago. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação como educação ao direito. **@rquivo brasileiro de educação**, Belo Horizonte, v. 11, n. 20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/31149> Acesso em 07 ago. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, julho/ 2002, p. 245-262. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/> Acesso em 29 jan. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas constituições**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br/> Acesso em 29 já. 2023.

FALCÃO, Bruno Oliveira. Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 67-87, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais> Acesso em 07 ago. 2024.

LAMANA, Barbara Betina; MARTINS, Thaís Pereira; MISSURA, Livia Bagodi; TERRA, Laura Ballasoni; SARMENTO, Natália Pedersoli de Moraes; CODIGNOLE, André Diniz; DELFRARO, Paula Brandão. Consequências da pandemia do Covid-19 na socialização infantil: Uma revisão da literatura. **RECIMA - Revista Científica Multidisciplinar**. Minas Gerais. v.4, n.5, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3082> Acesso em 07 nov. 2023.

LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro; ANDRADE, Maribel da Rosa; NEVES, Barbara Coelho; SILVEIRA, Lucia Helena Fialho Pereira. Educação, socialização e tecnologia o ensino remoto nas escolas públicas brasileiras durante a pandemia da Covid-19. **ASKLEPION: Informação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 183-197, Abr./Set. 2022. Disponível em: <https://asklepionrevista.info/asklepion/article/view/48> Acesso em 31 ago. 2023.

MARTINS, Alessandra Dilair Formagio; GESSOLI, Juliana Bergantin. Impactos do isolamento social nas crianças em idade escolar. **Periódico Horizontes**, v. 40, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24933/horizontes.v40i1.1422> . Acesso em 31 ago. 2023.

MONTEIRO, Agostinho Reis. O pão do direito à educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 84, p 763-789, setembro de 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/fWQx4RNKtZZw93cvmN4Qyzt> . Acesso em: 31 ago. 2023.

OLIVEIRA, Loryane Viana. Políticas de formação docente ante a pandemia de Covid-19 no Instituto Federal de Brasília. **Cadernos Cajuína**, v. 7, n. 3, 2022. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/58> Acesso em 29 de agosto de 2024.

OLIVEIRA, Luís Itamarí; SILVA, Danillo Lima. **Homeschooling no brasil**: uma análise a respeito de seus aspectos constitucionais, legais e de sua aplicabilidade à luz da teoria geral dos direitos humanos. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Potiguar (UNP), 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/569aa233-f6f1-4881-81fe-b3267a5e7f2a> Acesso em 07 ago. 2024.

QUADROS, Helen Martins. A inviabilidade do ensino domiciliar através dos resultados do ensino remoto na pandemia de covid-19. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 36, n. 2, Jul./Dez., 2021. DOI:10.33148/CES25954091v36n2(2021)2018 Disponível em: <http://periodicos.fundaj.gov.br> Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Contrapontos ao PL 170/2019**. Conselho Estadual de Educação- SEDUC. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/043aaa1b867074319ec391.pdf> Acesso em: 29 de junho de 2023.

SOUZA, Rosa Fátima. **Templos de civilização**: a implantação da escola primária graduada no Estado de São Paulo (1890-1910). São Paulo: UNESP, 1998.

VAZ, Marta Rosani Taras.; VAZ, Ana Eduarda Taras. Homeschooling no contexto político brasileiro e os seus impactos para a Educação enquanto Direito Social. **Dialogia**, São Paulo, n. 35, p. 148-162, maio/ago. 2020.